



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021.**

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera o caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para criar critérios mais justos de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários, mediante aplicação do índice mais favorável apurado no ano anterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - O caput do artigo 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou pelo IPC 60+, aplicando-se o que for maior, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, respectivamente, com referência ao acumulado entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao do reajuste. (NR)

.....  
.....  
.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo recompor o poder aquisitivo dos beneficiários da Previdência Social.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Para tanto, propõe-se a inclusão, como parâmetro de reajuste, de um dos indicadores macroeconômicos que fornece uma visão mais imediata, adequada e fidedigna das oscilações do cenário econômico do país: o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M).

O IGPM, dada a sua acuracidade, é amplamente utilizado no reajuste de contratos de aluguéis, energia elétrica, telefonia e planos de saúde, por exemplo, mas não é utilizado no reajuste de benefícios previdenciários, o que provoca, por si só, um indesejado desequilíbrio econômico-financeiro que, com o passar do tempo, prejudica demasiadamente os cidadãos vulneráveis que dependem da Previdência Social para sobreviver.

O IPC 60+, por sua vez, lançado no dia 07 de julho de 2021 pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), é um índice de preços ao consumidor que mede a inflação da população com mais de 60 anos, cujo objetivo é evidenciar quais são os custos que mais impactam o padrão de consumo dessa faixa etária e mede a perda de poder de compra dessas famílias.

Assim, propõe-se a inclusão do IGPM e do IPC 60+ como índices paramétricos ao reajuste de benefícios previdenciários ao lado do já utilizado INPC, devendo-se aplicar aquele que se apresentar como o mais favorável ao beneficiário a cada ano, conforme apurado pela conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe).

Ante todo o exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 08 de julho de 2021

---

**Deputado RICARDO SILVA**

CD213390639600\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
**Câmara dos Deputados**  
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904  
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep\\_ricardosilva@camara.leg.br](mailto:dep_ricardosilva@camara.leg.br)  
**Fones: (61) 3215-5904**

Pág: 3 de 3

000 639063391321 \*  
\* C D 2 1 3 3 9 0 6 3 9 6 0 0 \*